

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 56/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 078/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação da Lei Municipal de Proteção contra maus tratos

aos animais no município de Votorantim, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Política Social e Comissão de Defesa

dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 078/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DOS APONTAMENTOS DESTE PARECER. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, VII e 225, §1°, VII, c/c art. 30, I, todos da Constituição Federal e na esteira do disposto no art. 24 VI da Constituição Federal, bem como nos arts. 50 e 51, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim. observados demais apontamentos deste parecer.

#### RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 078/25, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Lei Municipal de

8

M.K



"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Proteção contra maus tratos aos animais no município de Votorantim, e dá outras providências".

- 2. Em apertada síntese, o projeto de lei em epígrafe proíbe a prática de maus-tratos e a restrição da liberdade de movimentação mínima dos animais (art. 1°), definindo maus-tratos e restrição da liberdade nos arts. 3°, 5°, 6° e 9° e animais no art. 2°. Além disso, veda "a promoção e realização de rodeios, touradas, cavalgadas, vaquejadas, provas hípicas e eventos similares no município, em locais públicos e privados" (art. 7°), bem como "a utilização de animais para atividade de tração e a utilização de veículos movidos à tração animal na área urbana do município" (art. 8°). A propositura prevê que as condutas descritas serão apenadas na forma dos arts. 13 a 16 e ainda dispõe sobre atos, procedimentos e órgãos responsáveis pela fiscalização (arts. 10 a 12 e 17 a 20). O art. 22 traz a cláusula de vigência da lei, que será imediata. Por fim, interessa registrar que o projeto de lei também proíbe "em todo território municipal de Votorantim, a soltura de qualquer tipo de balão na atmosfera, que possam provocar incêndios ou não" (art. 4°).
- 3. Assim, o caso ora analisado demanda a análise jurídico-formal da conformidade da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

4. Da descrição constante do item 2 deste parecer, percebe-se que o projeto de lei sob análise versa sobre a proteção aos animais, tema cuja competência é partilhada entre as três esferas federativas, cabendo ao município legislar naquilo que diz respeito ao interesse local, conforme preveem os arts. 23, VII e 225, §1°, VII, c/c art. 30, I, todos da Constituição Federal e na esteira do disposto no art. 24 VI da Constituição Federal.

N.K



"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

- 5. Outrossim, não foi observado no presente projeto vício de iniciativa, já que a temática nele tratada é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Ainda, na parte em que versa sobre as atribuições e procedimentos a serem adotados pelas Secretarias Municipais, como esta propositura foi apresentada pelo Prefeito, também não se verifica violação ao art. 51 da Lei Orgânica e à separação dos poderes.
- 6. No mais, convém esclarecer que a proibição constante do art. 7º da propositura (relativa à "promoção e realização de rodejos, touradas, cavalgadas, vaquejadas, provas hípicas e eventos similares no município, em locais públicos e privados") vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Segundo a Corte, mesmo à luz do princípio da precaução, não seria possível a proibição genérica de determinadas práticas envolvendo animais, contanto que representem manifestações culturais e sejam regulamentadas por lei específica e desde que respeitadas as disposições presentes nas leis federais e estaduais vigentes com relação à proteção dos animais (como aquelas trazidas nas leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 15.008, de 17 de outubro de 2024, e na Lei nº 10.359, de 30 de agosto de 1999, do Estado de São Paulo).
- 7. Ademais, o art. 4º do projeto, que veda a soltura de balões no município de Votorantim, parece trazer disposições atinentes às posturas municipais, destoando do objeto tratado no projeto de lei, que se refere à proteção dos animais, em clara violação ao art. 7º, I e II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual enuncia que cada lei tratará de um único objeto, bem como não conterá matéria estranha ou não vinculada a ele.
- 8. Finalmente, cumpre anotar que o art. 2° do projeto ora analisado torna o objeto da lei demasiadamente amplo, ao dispor que, para os fins da lei, consideram-se

Mk



"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

animais todos os seres pertencentes ao Reino Animal, excetuando-se o homo sapiens. Isso porque, de acordo com a taxonomia moderna, o Reino Animal é composto por seres eucariontes, heterotróficos, multicelulares e com capacidade de locomoção em pelo menos uma fase da vida, o que inclui insetos, aracnídeos e outros animais sinantrópicos (como os mosquitos aedes aegypt, as baratas, os escorpiões, as formigas), que estarão protegidos nos termos da lei. Consequentemente, referida disposição, que apresenta aptidão para revogar leis concernentes às posturas municipais, às vigilância sanitária e ao controle epidemiológico, traz ainda, insegurança jurídica aos administrados e, no mínimo, dificuldades operacionais aos órgãos de fiscalização. Portanto, recomenda-se às comissões temáticas pertinentes atenção ao dispositivo em exame, sugerindo-se que o projeto contemple exceções referentes às normas de postura e sanitárias, em atenção à concretização do direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior.

#### **DISPOSITIVO**

- 9. Por todo o exposto o Projeto de Lei Ordinária nº 078/25, de autoria do Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Lei Municipal de Proteção contra maus tratos aos animais no município de Votorantim, e dá outras providências" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 23, VII e 225, §1°, VII, c/c art. 30, I, todos da Constituição Federal e na esteira do disposto no art. 24 VI da Constituição Federal, bem como nos arts. 50 e 51, ambos da Lei Orgânica do Município de Votorantim, observados os demais apontamentos deste parecer.
- 10. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
- 11. À deliberação da Comissão de Justiça, da Comissão de Política Social e da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais, todas da Câmara Municipal de

N.K M

4



# "Capital do Cimento" ESTADO DE SÃO PAULO Procuradoria Jurídica

Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1°, 4° e 10, da Resolução nº 03, de 1994.

12. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 23 de Julho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli Estagiário

M.K.